Acrescenta o artigo 29 - A e incisos III e IV na Seção V - Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros - na lei municipal nº. 287/2003 de 21 de novembro de 2003 e dá outras providencias.

ARSENIO PEREIRA CARDOSO, Prefeito Municipal de Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado o Art. 29 - A e incisos III e IV na Seção V - Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros Tutelares, com a seguinte redação:

Art. 29-A. São direitos do Conselheiro Tutelar, no exercício de sua função:

- I Gratificação Natalina;
- II Férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função, acrescido o pagamento de adicional de 1/3 do total do valor da gratificação mensal:
- III As Conselheiras Tutelares terão direito a prorrogação da licença maternidade, mediante requerimento, por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do período constitucional de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo a sua remuneração mensal;
- IV Os Conselheiros Tutelares terão direito a prorrogação da licença paternidade, mediante requerimento acompanhado da certidão de nascimento do filho, por mais 10 (dez) dias, contados do término do período constitucional de 5 (cinco) dias, sem prejuízo a sua remuneração mensal.
- § 1º A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da gratificação percebida pelo Conselheiro Tutelar no mês de Dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.
- § 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
- § 3º O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício até o seu efetivo afastamento.
- § 4º A gratificação natalina não será considerada para calculo de qualquer vantagem pecuniária.
- § 5º O disposto nesta lei abrangerá o exercício de 2009.
- Art. 2º. Ficam inalteradas as demais regras desta Seção V Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Art. 3º. Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

08 - Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social

04 - Departamento de Assistência Social e Habitação

08.243.0027.2.112 - Manutenção das atividades do Conselho Tutelar

3.1.90.11.00.00.00.00.0001- 686 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabaí, 06 de julho de 2017.

Arsenio Pereira Cardoso Prefeito Municipal

Marcelo Azevedo Zuanazzi Inspetor Tributário

Registrado e Publicado.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores.

Encaminhamos este projeto de lei que busca autorização legislativa para estender a garantia de prorrogação da licença-maternidade às Conselheiras Tutelares e prorrogação da licença-paternidade aos Conselheiros Tutelares.

A concessão da respectiva vantagem é referente ao alinhamento da legislação municipal à normativa sobre os Conselhos Tutelares, inserida nos arts. 132, 134, 135 e 139 do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Em anexo Orientação Técnica IGAM nº. 17.306/2017 que dá respaldo Jurídico a elaboração desta lei.

Contamos com a apreciação e posterior aprovação da presente, enquanto renovamos votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabaí, 05 de julho de 2017.

Arsenio Pereira Cardoso Prefeito Municipal